



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 69 João Pessoa, de março de 2015

Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o remanejamento e a conseqüente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o valor de R\$ 214.961.845,00 (duzentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).

Art. 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o montante de R\$ 214.961.845,00 (duzentos e quatorze milhões novecentos e sessenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único – Os recursos, para cobertura dos créditos suplementares aberto na forma definida no caput deste artigo, é o remanejamento de dotações consignadas às Reservas de Contingência autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Decreto que abrir o crédito suplementar no limite especificado nesta Lei discriminará os valores ao nível da classificação institucional, funcional programática detalhada até o nível de modalidade de aplicação.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COTINHO

Governador

*Aprovado por unanimidade em ACORDO DE LIBERAÇÃO NA
Sessão Ordinária realizada em
26/03/2015.*

1º SECRETÁRIO

AO EXCELENTE DO DIA
17 de 03 de 2015
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 09 de 12 de março de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os membros dessa Egrégia Assembleia Legislativa, venho encaminhar o Projeto de Lei em anexo, que solicita autorização para a abertura de Créditos Suplementares até o valor de **R\$ 214.961.845,00** (duzentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).

É importante destacar que a fonte de recursos para cobertura dos créditos suplementares que vierem a ser abertos na forma definida no Projeto de Lei, é o remanejamento parcial ou total de dotações, consignadas no vigente Orçamento e se processará na forma definida nos artigos 1º, 2º e 3º, do referido Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados votos do meu apreço e distinta consideração.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADRIANO GALDINO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA.

A Divisão de Assistência ao Plenário

13/03/2015

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 69
Em 13/03/2015
Marfue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/03/2015
P/ Marfue
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/03/2015.
P/ Marfue
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/03/2015
Traci Moraes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
CERVÁSIO MARA
Em 15/03/2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 69/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de março de 2015.

Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



PROJETO DE LEI Nº 69/2015

Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Gervásio Maia

P A R E C E R N.º 02 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 69/2015**, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, e que *“Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências.”*

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado, tem por objetivo obter desta Casa Legislativa, autorização para abertura de créditos suplementares, ao orçamento do corrente exercício, até o limite de R\$ 214.961.845,00 (duzentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), mediante a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A Mensagem Governamental nº 09, de 12 de março do corrente ano, apresenta as justificativas governamentais para alteração da Lei Orçamentária Anual em execução. Esclarece Sua Excelência que a aprovação do projeto em questão é de demasiada importância, visto sua necessidade para a execução do orçamento atual.

Com efeito, argumenta o Governador, que os recursos para a cobertura dos créditos suplementares estão indicados no parágrafo único do art. 2º da proposição em análise, e consiste no remanejamento de dotações consignadas à Reserva de Contingência.

Cumprе salientar que durante o processo legislativo da Lei Orçamentária Anual, em decorrência de alterações tanto do Poder Legislativo, como do próprio Poder Executivo, o montante das despesas fixadas pode tornar-se inferior ao das receitas previstas na LOA, ou seja, o orçamento aprovado pode apresentar receitas sem a devida contrapartida de despesas.

Ocorre com bastante frequência o veto parcial do projeto de LOA, situação em que o Governador veta as alterações nas despesas propostas pelo Poder Legislativo por meio de emenda. Na hipótese de manutenção do veto do Executivo não prevalecerá nem a dotação da despesa proposta inicialmente pelo Poder Executivo e nem tampouco a dotação da despesa proposta por emenda do Poder Legislativo, o que gera por consequência um saldo de receitas sem despesas correspondentes na LOA, pois a dotação da despesa emendada e depois vetada “desaparece” da LOA. Considerando que estes valores retornam e ficam reunidos na Reserva de Contingência é que o Chefe do Executivo envia para esta Casa proposição com o intuito de abrir créditos suplementares para que seja dada nova destinação aos recursos não aproveitados.

Por essa razão, o § 8º do artigo 166, da Constituição Federal disciplinou como deverá ser feita a utilização dos recursos que ficarem sem despesas correspondentes:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Art. 166 (...)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Ademais, registre-se que o § 3º da propositura em estudo, estabelece que o Decreto que abrir o crédito suplementar especificado, discriminará os valores ao nível de classificação institucional e funcional programática detalhada até o nível de modalidade de aplicação.

Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei 69/2015 vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais contidos na Carta Magna e os aspectos legais da Lei 4.320/64 - que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, os quais exigem que o Projeto de Lei que pretenda a autorização para abertura de crédito suplementar, seja instruído com a exposição justificativa e indique os recursos que serão utilizados (art. 43, caput, Lei 4.320/64). O art. 43, §1º desta lei especifica o que pode ser considerado recurso, para fins deste artigo. Entre eles, o inciso III:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Sendo assim, para atender esta exigência, o Governador do Estado solicita a esta casa, autorização para realizar o remanejamento decorrente da anulação (total ou parcial) dos valores consignados à Reserva de Contingência. Além disso, estão observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2001).

Registre-se que toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, as quais deverão ser submetidas ao crivo do Legislativo para sua aprovação. A iniciativa da matéria pelo Poder Executivo está disposta na Constituição Estadual, em seu artigo 166. Além disso, a abertura de crédito suplementar exige prévia autorização legislativa, nos termos dos incisos I e III, do art. 170, da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Vale salientar também que, o remanejamento de recursos, proposto no caso em tela, possui respaldo na Lei Maior, havendo exigência de prévia autorização legislativa, conforme o artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Art. 167 – São vedados:

(...)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Isto posto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades constantes da legislação orçamentária vigente, inexistindo, qualquer implicação de ordem orçamentária e financeira que obstaculize a regular tramitação da presente pretensão legislativa.

Nestas condições, opino pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 69/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2015.

DEP. GERVÁSIO MAIA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 69/2015, nos termos regimentais.

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/03/15

Sala das Comissões, em 25 de março de 2015.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. JOÃO BOSCO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 20/2015

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 69/2015, da lavra de Vossa Excelência, que "Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 20/2015
PROJETO DE LEI Nº 69/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o remanejamento e a consequência anulação total ou parcial de dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o valor de R\$ 214.961.845,00 (duzentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Art. 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o montante de R\$ 214.961.845,00 (duzentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

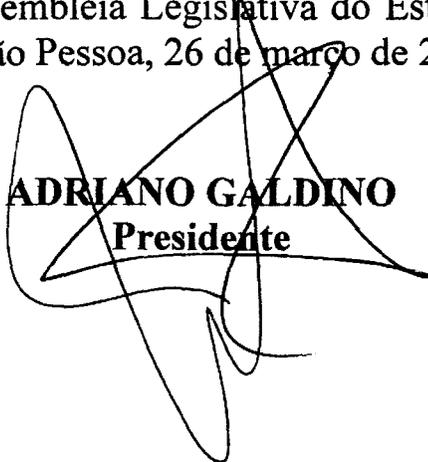
Parágrafo único. Os recursos, para cobertura dos créditos suplementares abertos na forma definida no *caput* deste artigo, é o remanejamento de dotações consignadas às reservas de Contingência autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O decreto que abrir o crédito suplementar no limite especificado nesta Lei discriminará os valores ao nível da classificação institucional, funcional programática detalhada até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 26 de março de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 19/2015
PROJETO DE LEI Nº 69/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 03 / 15

Nome: Wanderson Freire 15 40



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

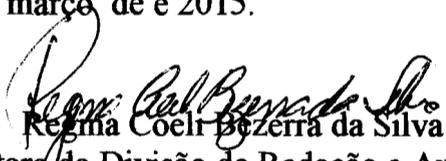
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 69/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suplementação até o limite de R\$ 214.961.845,00 e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 15 (quinze) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.445, de 30 de 03 de 2015, publicada no Diário Oficial 30 de 03 de 2015.

João Pessoa, 30 de março de e 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo